
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002949**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Opção**ASSUNTO:** Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 79/2017

1. Histórico

A **Escola Opção** mantida pela Dalva Batista Santos, inscrita no CNPJ sob o N. 02.736.903/0001-60, localizada na Rua Osvaldo Araújo Pimpim, N. 89, Centro, em Maurilândia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento a renovação de autorização da Educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra cap. fls. 01/02
- ✓ Ofício, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CE N. 1249/2013, fls. 04/05;
- ✓ Declaração de informações Socioeconômicas, fls. 06/07;
- ✓ Currículos, fls. 08/14;
- ✓ Portarias, fls. 15/18;
- ✓ Projeto Político pedagógico, fls. 19//37;
- ✓ Historia e cultura Afro-Brasileira, fls. 38/45;
- ✓ Planejamento, fls. 46/50;
- ✓ Currículo pleno, fls. 51/64;
- ✓ Ata de aprovação, fl. 65;
- ✓ Regimento escolar, fls. 66/74;
- ✓ Corpo discente, fls. 75/80;
- ✓ Conselho de classe, fls. 81/85;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 86/90;
- ✓ Promoção, fls. 91/97;
- ✓ Ata de aprovação do regimento, fl. 98;
- ✓ Infraestrutura, fls. 99/108;
- ✓ Matriz curricular, fls. 109/110;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002949**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Opção**ASSUNTO:** Renovação

-
- ✓ Calendário, fls. 111/112;
 - ✓ Nominata, fls. 113/116;
 - ✓ Acervo, fls. 117/124;
 - ✓ Numero de alunos, fls. 125/127;
 - ✓ Evasão, repetentes e aprovados, fls. 128/131;
 - ✓ Projetos desenvolvidos, fls. 132/194;
 - ✓ Alvará de licença sanitária, atestado de conformidade, fls. 193/199;
 - ✓ Estrutura, fls. 200/ 204;
 - ✓ Acervo, fls. 205/218;
 - ✓ Relatório circunstanciado, fls. 219/225;
 - ✓ Nominata 2016, fl. 226;
 - ✓ Dados estatísticos, fls. 227/229;
 - ✓ Laudo, fl. 230;
 - ✓ CNPJ, fl. 231;
 - ✓ Declaração, fl. 232.

2. Análise

A **Escola Opção** obteve o credenciamento a renovação de autorização da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1249/2013 com vigência de até 31/12/2016. Conforme declaração na fl. 232, a escola deixou de ministrar do 6º ao 9º ano desde 21/12/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, a escola possui uma área coberta.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002949**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Opção**ASSUNTO:** Renovação

-
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 200 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
 3. 02 dos 09 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
 4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 68; a classificação somente pode ser aplicada ao aluno que, comprovadamente estiver fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Opção**, localizada na Rua Osvaldo Araújo Pimpim, Nº. 89, Centro, em Maurilândia/GO, mantida pela Dalva Batista Santos, inscrita no CNPJ sob o N. 02.736.903/0001-60, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002949**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Opção**ASSUNTO:** Renovação

-
- **Renovar a autorização** da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
 - **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o Art.68, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Conselho**, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO:** 201600044002949
INTERESSADO: Escola Opção
ASSUNTO: Renovação**DE:** 28/09/2016

estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

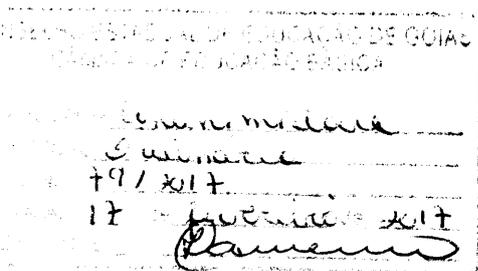
"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de fevereiro de 2017.



Vanda Dasdores Siqueira Batista
Conselheira Relatora